

Fls. 129-48
22.7.48
8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 182, de 1948

EMENTA: Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

DISTRIBUIÇÃO

Lido na sessão de 14.7.48. Recebe emenda nas sessões de 19 e 20.

A Comissão de Constituição e Justiça em 21.7.48

Ao Senador Aloysio de Carvalho em 26.7.48

Devolvido s/ parecer em 14.12.48

Ao S. Senador Estelvinho de Azevedo, 20.1.49

Sen. Aloysio de Carvalho

Dev. e parecer começado, em 19.12.49

ANDAMENTO

Ao Senador Aloysio de Carvalho em 27-1-50

Devolvido e/parar começado, em 14-1-50

Ao Senador Aloysio de Carvalho, em 30.3.50

Devolvido e/parar em 20.1.51-

Ao Senador Aloysio de Carvalho em 4.4.51-

Devolvido e/parar em 28.5.51- Em reunião de 4.6.51 e prop.

p/ Sen. A. Vivacqua a pub. do parecer do relator - DC. N.º 8.6.51

Com. parecer, em 15.6.51

Parecer nº 471, de 1951, lido em 18.6.51

Recebido no Gab. do Sr. Presidente

em 28.6.51 (1341) para inclusão em ordem do dia.

Em 27.51 o Sr. Mozart Lago apresenta emenda, ficando encerrada a discussão.

A Comissão de Constituição e Justiça

Ao Relator (A. C.) em 3.7.51

Devolvido e/parar em 18.7.51.

Ca. Capelin

18/3/12

22/8/12

Com o of. no 727, de

A' Comarca de Repetição

Expediente, em 28 de 1954

A Vice-Diretoria Administrativa, com

F. de Azevedo, chefe de

As Capelinhas para enviar a Comarca, em 17/8/54.

Comarca e outras no Comarca
diagnosticada o Dr. Cláudio de Carvalho para examinar
em 12.8.51 e aprovada a rubrica final, sendo

Comarca no 692, de 1971, lida em 14.8.51

Comarca, com a data, em 13.8.51

A Comarca de Repetição de São Paulo

em 8.8.51 e aprovada com rubrica

Ordem do dia

em 1.8.51 para inclusão em

Recebido no Gab. do Sr. Presidente

trabalha em 1.8.51
bis de comarca de 1.8.51, de
trabalha no lido de 1.8.51

Comarca no 672, de 1971, lida em 3.7.51

Comarca de Repetição, de 1971, lida em 3.7.51



Câmara dos Deputados

Rio, em 9 de julho de 1948.

A' Comissão de Constituição e Justiça.

Em 21.7.48.

Nº-942-

Encaminha autógrafa-
fo do Projeto de
Lei nº 4-C, de 1948.

Encerrada a dis-
cussão. Volta às
comissões com emenda. Em 2.7.51

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce-
lência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Pro-
jeto de Lei nº 4-C, de 1948, que dispõe sobre as Comis-
sões Parlamentares de Inquérito.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
1º Secretário do Senado Federal.

SR/ABC.

Via com o processo



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 471, de 1947

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

RELATOR: Senador Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados, n. 182, dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, precisando-lhes a finalidade, definindo-lhes o alcance das atribuições e configurando, como infrações penais, os atos destinados a dificultar ou frustrar o seu funcionamento e resultado.

A chamada Comissão Parlamentar de Inquérito está prevista no artigo 53 da atual Constituição Federal, como iniciativa da Câmara dos Deputados e do Senado. O legislador constituinte estabeleceu, desde logo, dois requisitos essenciais à sua existência: o quorum de um terço dos membros de qualquer das câmaras, para a sua formação, e um objetivo concreto que justifique a sua ação, isso que o mesmo constituinte denominou "fato determinado".

Era idêntica a disposição da Constituição de 1934, apenas usada no plural a referência a fato determinado, posta, agora, no singular, e feita recomendação expressa, em parágrafo único ao artigo, de serem aplicáveis aos inquéritos promovidos por comissões tais as normas de processo penal indicadas no Regimento Interno da respectiva casa do Parlamento.

O texto constitucional não deixa dúvida sobre a generalidade dos fins para que são criadas as comissões de inquérito. Não qualificando o "fato" que é objeto do inquérito, apenas exigindo a sua inequívoca indicação, o constituinte, em realidade, nada restringiu ou condicionou, de modo que, para os efeitos em vista, o "fato" tanto é o pertinente, como o estranho à atividade específica do poder legislativo.

Na vigência da constituição de 1934, foram algumas, e para diversos fins, essas comissões, como, por exemplo, as de inquérito sobre as condições da marinha mercante brasileira e sobre as condições de vida do trabalhador urbano e agrícola. Das numerosas instaladas na presente fase constitucional destacam-se as de inquérito sobre atos delituosos da ditadura, sobre a arrecadação e aplicação das rendas das instituições de previdência, sobre o departamento do Café, sobre acusações feitas ao ministro da Viação. Como se vê, para multímodos préstimos tem servido a autorização constitucional, embora nem sempre reais os frutos colhidos.

É que procede a advertência do ilustre professor da faculdade de Direito de Toulouse, GEORGES VEDEL, de que a experiência das comissões de inquérito na França demonstra apreciáveis resultados, quando a inquirição reveste caráter técnico, e, sobretudo, quando constitui uma espécie de inspeção parlamentar a serviços civis ou militares, o mesmo já não se podendo afirmar estando na tela simplesmente problemas de ordem política. ("Manuel Élémentaire de D. Constitutional - ed. 1949).

O PROJETO

Fiel à nossa Constituição, o projeto não distingue entre comissões que possam, ou não possam existir, e firma que as comissões de inquérito terão ação ampla nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Assim, objetivo ilimitado, e ao mesmo tempo, como seu consectário, amplitude de ação, são os dois princípios, em verdade perfeitamente conciliáveis à norma constitucional, sobre que o projeto assenta a existência e o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito.

Em consequência, assegura-se, no artigo 2º, que elas poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvindo, outrossim, os acusados, inquirindo testemunhas, requisitando informações e documentos às repartições públicas e autárquicas, requerendo a audiência de ministros de Estado, transportando-se, enfim, aos lugares onde se faça mister a sua presença. Não fôra isso, e essa iniciativa se reduziria, melancolicamente, a uma atividade decorativa, que descaracterisaria a sua finalidade e desvirtuaria o seu papel. Na doutrina constitucional, tanto na Inglaterra, em cujo clima de liberdade nasceram e florescem êsses comitês parlamentares

temporários e especiais, como nos países que os aceitam e mais ou menos eficientemente praticam, é ponto pacífico que, admitido o direito de fiscalização do Poder Legislativo, admitida está a extensibilidade das suas atribuições, considerada imprescindível à própria eficácia da investigação.

Não pensam por forma contrária os nossos principais comentadores do texto constitucional de 46, reconhecendo legitimidade às comissões de inquérito, no particular da elasticidade que se lhes concede à ação.

Para MAXIMILIANO, com apoio em juristas estrangeiros, elas desfrutam da situação de verdadeiras autoridades superiores, para cuja tarefa a administração e os tribunais devem concorrer com o auxílio e o esclarecimento que se tornarem oportunos. Testemu - nhas e peritos requisitados, - acrescenta - são obrigados a compare - cer perante elas e a prestarem a sua colaboração. As comissões cé - lhem provas de fatos que interessam à administração, e nisso são a - judadas pela mesma administração e até pelas corporações judiciárias. (Com. à Const. Brasileira - vol. II - ed. 1948). Acentuando, em anotação ao artigo 53, que "fato determinado é qualquer fato da vida constitucional do país", escreve, com razão, PONTES DE MIRANDA que "se fizerem funcionar tal preceito, se lhe revelarem todo o conteú - do e o tornarem, na prática, o instrumento eficaz que o texto promete, ter-se-à conferido à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal relevante função no regime presidencial ainda asfixante que a Consti - tuição mantêve, crendo tê-lo atenuado quanto devia." (Com. à Const. de 46 - vol. II - ed. 1947). No mesmo sentido, TEMISTOCLES CAVAL - CANTI, confrontando o artigo 36 da constituição de 1934 e o 53 da de 1946, opina que a redação dêsse último é bem mais ampla, "permi - tindo, como ocorre em outros países, que o Congresso exerça em toda a sua plenitude a sua missão constitucional." (A Constituição Fe - deral comentada - vol. II - ed. 1948).

É exatamente à plenitude da missão constitucional do Congresso que o projeto procura atender, com o facilitar às comissões a que se alude o desempenho dos seus deveres peculiares. Compreende-se, dessarte, que a elas tendo sido consagrado, pelo artigo 2º, tamanho âmbito de ação, também tenha sido deferido, no artigo 3º, todo o poder de, elas mesmas, intimarem, na conformidade das regras gerais de processo penal, acusados e testemunhas, cujo efe - tivo comparecimento, na hipótese de desobediência imotivada, soli -

citarão, afinal, ao juiz competente, para os fins do artigo 218 da lei processual penal.

É o que estabelece, com efeito, o artigo 3º do projeto, mas convém, neste passo, distinguir: o artigo reporta-se a acusados e testemunhas, recomendando, em relação a todos, na hipótese de recalcitrantes, a providência contida no artigo 218 do código processual, quando esse preceito, assim invocado sem qualquer ressalva, não alcança senão as testemunhas. Quanto à testemunha, sim, é que, não comparecendo sem razão, apesar de regularmente intimada, poderá o juiz requisitar à autoridade policial a sua apresentação, ou determinar a condução por oficial de justiça, que para isso solicitará, se preciso, o auxílio da força pública.

A norma processual, entretanto, relativa ao acusado de corredos artigos 260 e 366 do mesmo código, combinados, estatuinto, um, que se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, será lícito à autoridade mandar conduzi-lo à sua presença; enquanto outro, integrante do capítulo que regula as citações e intimações, fixa que o processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente, ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parece-nos, portanto, não devâmos fugir ao prudente aviso do legislador processual. A posição do "acusado", diante de um procedimento judicial, está longe de ser a mesma de uma "testemunha", além de que a comissão de inquérito, muito embora os poderes judiciais que lhe são consentidos, não é uma instância judiciária, e, a rigor, desconhece, por isso, a figura de "acusado". Tais poderes, ditos, imprópriamente, "judiciários", como adverte o professor J. BARTHELEMY, não vão além do que se refira aos "testemunhos", ou, para repetirmos expressões suas, apreciando a lei francesa de 23 de março de 1914, "concernem exclusivamente aos testemunhos". ("Essai sur le travail parlementaire et le système des commissions" - ed. 1934.)

É sintomático o episódio que nos relata, ocorrido, há vinte anos, em França, por ocasião da investigação parlamentar sobre o chamado "affaire Oustric": a comissão intentou tomar o depoimento, como "testemunha", de quem ela própria indigitara como "acusado", e, em virtude de recusa, pediu a punição do recalcitrante, por contumácia. Tudo em vão: o tribunal correcional do Sena assentou que é direito do cidadão adotar, no interesse da sua defesa, a posi

ção de revel.

Cabe salientar que a recente lei francesa de 6 de janeiro de 1950, que modificou e consolidou os textos legais relativos aos poderes públicos, dispondo, no seu artigo 9, sobre as comissões de inquérito de iniciativa da Assembléia Nacional ou do Conselho da República, pressupõe, sempre, como falta punível, a falta da testemunha, quer, simplesmente, a não comparência, reprimida com multa, quer o falso depoimento, apenado nos termos do artigo 363 do código criminal. Também entre nós o projeto de 5 de agosto de 1930, a que o eminente deputado bahiano sr. JOÃO SANTOS ligou o seu nome de parlamentar e de jurista, não conduzia a outra conclusão: ali estava, dentre as atribuições de tais comissões, (art. 4º) a de "intimar testemunhas" (letra a) e a de "deferir-lhes compromissos e receber-lhes os depoimentos, submetendo-as, (as testemunhas) em caso de necessidade, a confrontações e acareações". (letra b). Esse projeto falava, muitas vezes, de "testemunha", referia-se, em duas passagens, a "perícia" e "perito", vez nenhuma, porém, registrou a realidade "acusado". Na presente proposição, a permanecer a intimação com - pulsória dos "acusados", como está dito, indispensável será regulá-la pelo artigo 260 do código penal processual, e não pelo 218, pertinente, apenas, à coerção sobre a testemunha.

Outro ponto do projeto merecendo reparo é o artigo 4º, que consubstancia duas infrações penais, a de "impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das comissões de inquérito" e a de "usar de violência ou grave ameaça contra as comissões ou qualquer de seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções." São infrações punidas com a pena do artigo 329 e a do artigo 344 do código penal, respectivamente.

O méro enunciado de cada uma demonstra a sua compatibilidade numa figura única, visto que um dos "meios", e por certo produtor, de impedir ou tentar impedir o funcionamento de uma comissão de inquérito, é, exatamente, o da violência ou grave ameaça contra a mesma comissão ou contra qualquer dos seus membros, não pas-sando, pois, a noção do segundo delito, em parte, de uma das formas por que o primeiro se realiza.

O antigo código penal brasileiro, ao catalogar os de-litos contra o livre exercício dos poderes políticos (arts. 109 e seguintes) distinguiu, do crime de alguém se opôr, diretamente e por fatos, à reunião do Congresso (art. 109, nº 1), o de usar de

violência, ou ameaças, contra qualquer membro das câmaras do mesmo congresso, no exercício de suas funções. (art. 110). Igual critério discriminativo prevaleceu no projeto da lei de segurança de 1935, separando-se, do crime de obstar, por ameaças ou meios violentos, a reunião ou o livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos, (art. 1º § 2º) o crime de impedir, por ameaças ou meios violentos, o livre exercício de suas funções aos agentes de qualquer poder político (art. 1º, § 3º).

Pela junção das duas hipóteses numa só criminalização manifestou-se, no animado debate parlamentar do projeto, o então deputado por São Paulo e conhecido criminalista, Dr. ANTONIO COVELLO, argumentando com a dificuldade, ou melhor, com "os erros de distinção particularizadora que tornaram confusa a matéria" no direito pátrio. (A lei de Segurança" - ed. 1935). Não vingou êsse ponto de vista, ficando assim, o delito de rebelião definido, na lei n. 38, através das duas citadas fórmulas, em todo caso mais bem caracterizadas do que as de uso no projeto, para configuração em relação às comissões parlamentares de inquérito.

Por outro lado, é indissfarçável a natureza política dêsse crime, pois que a "comissão de inquérito" representa importante modalidade do exercício das funções legislativas, quer dizer, das funções de um dos poderes do Estado, e modalidade, até, consagrada, hoje, pelo supremo beneplácito constitucional. Destarte, a assemelhação, que se faz, de uma pena de crime político à pena de crimes que são comuns, não a compreenderíamos, sem a ausência ocasional de legislação repressora dessa espécie de delinquência, inaproveitável, como é, num regime de franquias democráticas, o famoso decreto-lei de 18 de maio de 1938, e ainda em curso, como está, no parlamento, o projeto a transformar-se na lei de defesa do Estado.

Nesse capítulo das prescrições penais do projeto, cum pre, outrossim, acusar a inexistência, nêle, de qualquer sanção para a testemunha, quando faltosa, desobediente, ou inverídica. No comparecimento das testemunhas e na veracidade das suas declarações reside, entretanto, o segredo do êxito de uma sindicância presidida por comissão parlamentar, a ponto da doutrina associar intimamente, como causa e efeito, o poder de investigar e a força compulsória sobre investigandos e depoentes. E porque essa "força" não encontre como exercitar-se sobre pessoas estranhas à esfera do parlamento, se-

não mediante lei que a autorize e comande, é que, vencidas as últimas resistências, aceitam os autores que a tarefa parlamentar de inquérito seja disciplinada acima da norma puramente regimental das Câmaras. Lembra MARCEL PRÉLOT, no "Précis de Droit Constitutionnel", (ed.1950), que já em 1826 DUVERGIER DE HAURANNE reclamava, na França, contra a precariedade dêsses inquéritos, sugerindo, como remédio, a transplantação do sistema inglês de compeli-se o cidadão a depôr, sob juramento. Fôradisso, as comissões reuniriam, apenas, o material que lhes fôsse voluntariamente fornecido, urgindo, no seu ver, a votação de uma lei que regulasse, em definitivo, a matéria.

O projeto reveste da necessária autoridade, que passa, agora, a ser autoridade ex dispositione legis, o trabalho das comissões de inquérito. Não leva, porém, o princípio à consequência da punição criminal da testemunha prevaricadora, sôbre que silênciamos. Estamos que pela circunstância do delito figurar, de modo geral, no código vigente, (art. 342), tornando-se, pois, aplicável à hipótese. Mas a disposição punitiva do código alcança, explicitamente, a infração cometida em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, bastando essa especificação para estimular, amanhã, o pretexto eximente, quando não para exculpar, a sério, o cidadão que depõe contra a verdade em "inquérito parlamentar".

Justifica-se, à vista disso, a inclusão, no projeto, do delito de "falso testemunho" perante comissão parlamentar de inquérito. E como, na legislação comum, a infração pode ser praticada, também, por "perito", "tradutor", ou "intérprete", de cujo pronunciamento, por sua vez, precisará, conforme as eventualidades, a comissão de inquérito, (êsse pronunciamento está, iniludivelmente, no número das diligências inominadas, admitidas no artigo 2º), é claro que o conceito a ser contemplado não deve excetuar nenhum dos termos que o completam no código.

Por outro lado, na referência do projeto ao direito da comissão de receber depoimentos, deve ser acrescentada, consequentemente, a exigência da prestação de compromisso pela testemunha, porque, do contrário, seria impraticável responsabilisá-la pela negação ou deturpação da verdade.

Outra particularidade do projeto a ser devidamente considerada é a de que nos dá conta o artigo 5. Aí se diz que a Comissão, concluído o inquérito, enviará o relatório, com a documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente, para processo e julgamento dos culpados.

Procede a providência, quando despe a deliberação terminativa da Comissão, de qualquer aspecto, mesmo remoto, de julgado criminal, isto é, de decisão que contivesse, para logo, efeitos penais. Aplica-se, ainda aqui, a observação anterior sobre a substância não judicante das investigações parlamentares. Note-se, a propósito, com a lição de PONTES DE MIRANDA, (obr. e ed. cit.) que se é certo os inquéritos parlamentares concluírem, decidirem, não é menos certo que se trata de decisão no só sentido lógico, o de "conclusão que tem por fim informar e fundamentar as resoluções da Câmara e do Senado!"

O problema, portanto, que a disposição em causa suscita não é esse, mas, nos termos em que está elaborada, o da remessa à justiça togada dos autos da instrução parlamentar, independentemente de qualquer manifestação positiva do plenário.

Opinava justamente em sentido oposto o projeto JOÃO SANTOS, ao prescrever (art.12), que, terminadas as investigações e demais diligências, a Comissão apresentaria à sua Câmara, dentro de dez dias, minucioso relatório, concluindo por uma resolução ou por um projeto de lei, a ser submetido a uma só discussão e votação.

O atual Regimento Interno do Senado (1948) consagra, categoricamente, a mesma orientação: a comissão de inquérito redigirá o relatório, que terminará por Projeto de Resolução. (Art. 79, § 5º). E se a conclusão é por que se promova a responsabilidade de alguém, em vista de faltas apuradas no inquérito, irá o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, "afim de que indique (sic) as providências necessárias à efetivação da decisão do Senado, em disposição que se incorporará, depois de aprovada, à redação final do projeto." (Art. 79, § 6º).

Funcionam, assim, a Comissão especial, como verdadeira instância de instrução ao Senado, e o plenário do Senado, por sua vez, como se fôra um autêntico juízo de acusação, para efeito dos imediatos tramites judiciais da questão.

Em qualquer hipótese, haja arquivamento, ou não, das peças que serviram às investigações, não se elimina a manifestação plenária do Senado, como pretende o projeto eliminar, pelo preceito em exame, já literalmente copiado, por sinal, no Regimento da Câmara, (art. 47, § 6º), em vigor desde agosto de 1949. Se bem entendemos o que nesse Regimento se estabelece quanto ao termo das atividades da comissão de inquérito, o projeto de resolução só se efetivará quando fôr a Câmara competente para deliberar a respeito, ficando à Comissão, nas outras hipóteses em que haja, também, responsabilidade a decretar,

a atribuição de encaminhar a documentação diretamente ao juízo criminal a quem couber.

Há, entre ambos os regimentos, evidente dissonância, mais de forma, talvez, do que de fundo, porém tempestiva e pertinente, para apreciação agora, no intuito de a corrigirmos, na lei que se prepara. O projeto segue uma das alternativas, e exatamente a preconizada pelo regimento interno da Câmara, quando se nos afigura preferível, de qualquer ponto de vista, a ordenação do Senado, que tem a vantagem de assegurar a declaração coletiva de vontade do parlamento, numa matéria em que a conveniência política também conta, entre os mais relevantes elementos de convicção.

A emenda que nesse sentido formulamos, ao pé do parecer, insere no texto ainda uma ressalva, inspirada pelo Regimento Interno da Câmara dos Representantes do Uruguai, qual a de que a Comissão de Inquérito incumbida porventura da análise de mais de um fato apresentará, em separado, o relatório correspondente a cada, logo tenha ultimado a respectiva averiguação. É uma recomendação salutar, que tem cabida na lei. Completa-a outra, por igual prudente, limitando a uma sessão legislativa a duração do inquérito, salvo deliberação da respectiva câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Uma das mais constantes críticas ao instituto do inquérito parlamentar, mesmo nos países que o exercitam com frequência, é a de representar uma atividade que, na maior parte das vezes, não chega ao fim, falhando aos seus objetivos, com irremediável descrédito para o regime representativo. No Brasil, inúmeras dessas comissões, ultimamente constituídas, não fugiram ao destino. A lei que lhes vai agora disciplinar o funcionamento não poderia, portanto, omitir a providência que fôsse capaz de atenuar, pelo menos, o mal.

Outra determinação indispensável ao projeto, não obstante figurar nos atuais regimentos da Câmara e do Senado, refere-se ao modo por que são propostas as comissões de inquérito. O artigo 53 da Constituição prevê a sua criação, pela Câmara e pelo Senado, "sempre que o requerer um terço dos seus membros".

Divergiram os deputados da legislatura passada, que eram os mesmos constituintes de 46, sobre o alcance da disposição constitucional em causa. Para uma corrente, de que se fez arauto o sr. FREITAS E CASTRO, e foi até, em dado momento, triunfante na Comissão de Justiça, a comissão de inquérito não pôde existir senão por iniciativa de um terço dos deputados ou senadores. Para outra corrente, de que foi leader o deputado socialista sr. HERMES LIMA, a comissão de inquérito traduz um direito que a Constituição confere à minoria par-

lamentar, de maneira que a sua criação, quando requerida por um terço dos componentes de cada uma das câmaras, é ato definitivo. Nada impossibilita, todavia, a iniciativa individual do deputado ou senador, que o plenário, por votação, aprova ou rejeita.

Decidiram-se, como dissemos, pela verdadeira interpretação, o regimento do Senado e o da Câmara, ambos firmando que a criação da Comissão de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, em forma de projeto de resolução, se não fôr determinada, essa criação, pelo terço da totalidade dos seus membros. É disposição a incorporar, nos mesmos termos, ao projeto, para que cessem as dúvidas, e fique a norma regimental a salvo de alterações.

Em suma, é indisfarçável a importância do papel que as comissões parlamentares de inquérito desempenham, (e nação nenhuma o compreendeu melhor do que a América do Norte), dentro, especialmente, do sistema presidencial, com o resguardarem, quanto possível, o princípio de equilíbrio dos poderes, invalidando, quiçá, o predomínio total do Executivo. O presidencialismo brasileiro, que dessa maléfica hipertrofia vem sofrendo, mais do que qualquer outro país do mesmo tipo de governo, poderá encontrar, não o remédio, - que remédio não há - mas ao menos, o paliativo, na prática inteligente e cautelosa dos inquéritos parlamentares. Antes, mesmo, de consagrada a iniciativa em nossa Constituição de 1934, já a aplaudiria a opinião pública, sendo mostra o vivo empenho com que tantos que honraram o parlamento nacional, nos quarenta anos da primeira república, intentaram, malogrando, embora, na resistência da maioria, a realização de tais investigações, solicitadas para os mais variados assuntos, de natureza política e administrativa, como se vê da interessante relação cronológica que o prof. COSTA CARVALHO apresenta, em sua tese de concurso, na Universidade do Brasil. ("Comissões Parlamentares de Inquérito" - ed. 1948).

São êsses, em conclusão, os fundamentos pelos quais opinamos a favor do projeto, submetendo à alta apreciação do plenário as seguintes

EMENDAS:

EMENDA Nº 1

Ao artigo 1º - Acrescente-se um Parágrafo único, com a seguinte redação:

- "A criação das Comissões de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado."

EMENDA Nº 2

- 11 -

Ao artigo 2º - Incluir a expressão "sob compromisso", logo depois da palavra "testemunhas".

EMENDA Nº 3

Ao artigo 2º - Transferir a expressão final - " e requerer a convocação de Ministros de Estado", - para o começo do texto, logo depois do termo "necessárias", eliminando-se, daí, a partícula, que passará para antes do verbo "transportar-se."

EMENDA Nº 4

Ao artigo 3º - Modifique-se o final do artigo, acrescentando a indicação de outro artigo do código de processo penal, o de nº 260, ficando assim a redação:

- " na forma, respectivamente, dos artigos 260 e 218 do Código de Processo Penal."

EMENDA Nº 5

Ao artigo 4º.

Reunir num só, sob número 1, os incisos 1 e 2, com a seguinte redação:

- 1 - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do artigo 329 do Código Penal.

EMENDA Nº 6

Ao artigo 4º - Acrescente-se um inciso, que terá o número 2:

- 2 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão de Inquérito.

Pena - a do artigo 342 do Código Penal.

EMENDA Nº 7

Ao artigo 5º - Substitua-se pelo seguinte:

Art. 5º - A Comissão de Inquérito apresentará relatório dos trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

Parágrafo 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes, mesmo, de finda a investigação dos demais.

Parágrafo 2º - A incumbência da Comissão de Inquérito termina com a sessão legislativo em que foi outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de junho de 1951.

Leandro Azeiteiro, Presidente
Alcides Carneiro, Relator.

Antônio Jobim

Antônio Jobim

Antônio Jobim

Antônio Jobim
Vencido quanto aos dispositivos do
projeto e as emendas que considero
matéria de Regimento das Casas Legislativas
ou do Regimento Comum

A Comissão, conhecendo do parecer e das emendas nele apresentadas, aprovou uma sub-emenda à emenda n. 4, substituindo o seu texto, e mais uma emenda, relativa ao artigo 2º, e que toma o número 8º, pela forma seguinte:

EMENDA Nº 8

(Ao artigo 2º)

Substitua-se o termo "acusado" pelo termo "indiciados".

SUB-EMENDA À EMENDA Nº 4

Redija-se assim o artigo 13º do Projeto:

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Cod. do Processo Penal.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de junho de 1951.

Dario Mendes

Alcyon de Carvalho, Relator.

Do Projeto de Lei da Câmara

N.º 182 de 1948

Emenda

N.º 9

Acrescentar-se ao art. 2.º, in fine:

"ou de quaisquer outras autoridades federais, estaduais e municipais".

Sala das Sessões do Senado Federal

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1951

Provant Lago

Justificação

Hão se a emendação dos Sr. Ministros de Estado e necessária. Em muitos casos, o depoimento, o testemunho, as informações das autoridades menos graduadas será mais indispensável, e, sobretudo, de mais pronta prestação.





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 652, de 1951

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

RELATOR: Senador Aloysio de Carvalho.

Ao projeto de lei da Câmara, nº 182, que dispõe sobre as Comissões parlamentares de Inquérito foi apresentada, em plenário, uma emenda, mandando acrescentar ao artigo 2º, in fine, depois da referência aos Ministros de Estado, os quais podem ser convocados para depôr em inquérito parlamentar, a especificação de "quaisquer outras autoridades federais, estaduais e municipais".

Ficaria, pela emenda, redigido da seguinte forma o preceito legal: ".....requerer a convocação de Ministros de Estado ou de quaisquer outras autoridades federais, estaduais e municipais".

A referência explícita à convocação de Ministros de Estado, decorre da norma consubstanciada no artigo 54 da Constituição, obrigando o comparecimento dos Ministros perante a Câmara dos Deputados, o Senado ou "qualquer das suas comissões", quando convocados, por uma ou outra câmaras para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

A "comissão de inquérito" é uma das comissões parlamentares, previstas naquela disposição constitucional, e lícito lhe será, portanto, convocar o Ministro de Estado, para perante ela prestar informações, desde que nessa convocação consinta a Câmara de que é parte a comissão autora do chamamento. Daí, a necessidade da ressalva explícita à faculdade, da comissão, de requerer a convocação, não de convocar, diretamente.

A mesma ressalva, em termos por igual explícitos, não seria, entretanto, mister, em relação a outras autoridades. Nada, porém, impede contemplar-se na lei a especificação que a emenda pretende, e que poderia ser adotada por outros termos, como os propostos na seguinte sub-emenda:

Sub-emenda à emenda nº 9

Acrescente-se ao art. 2º, logo depois da cláusula "requerer a convocação de Ministros de Estado", o seguinte: "tomar o depoimento de quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais".

Sala Ruy Barbosa, em 25 de julho de 1951.

Aloysio de Carvalho, Presidente
Aloysio de Carvalho, Relator
Alcides Amorim

Alcides Amorim



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 692, de 1951

Aprovado
A Câmara

16.8.51

U. Mendes

Redação final das emendas do Se
nado ao projeto de lei da Câmara nº
182, de 1948.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do
Senado (fls. anexas) ao projeto de lei da Câmara nº 182, de 1948.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 10 de agosto
de 1951.

Clodomir Cardoso

Clodomir Cardoso

Presidente

Guino de Vasconcelos

Relator

José da Costa Lima

Bayma

Leandro

ANEXO AO PARECER Nº 692, de 1951

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS do Senado ao projeto de lei da Câmara nº 182, de 1948, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

Ao art. 1º (Emenda nº 1)

Acrescente-se:

"Parágrafo único - A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado."

Ao art. 2º (Emendas ns. 2, 3, 8 e 9)

Redija-se assim:

"Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, e requerer a convocação de ministros de estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença."

Ao art. 3º (Emenda nº 4)

Redija-se deste modo:

"Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal."

Ao art. 4º (Emendas ns. 5 e 6)

A este artigo dê-se a redação seguinte:

"Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete, perante comissão parlamentar de inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Ao art. 5º (Emenda nº 7)

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 5º - As comissões parlamentares de inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência de comissão parlamentar de inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso."

PD
A.

Dispõe sôbre as Comissões Parla-
mentares de Inquérito.

Parlamentares
E 19-5-952.
Razzy

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inqué-
rito, criadas na forma do Art. 53 da Constituição Federal, te-
rão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos de-
terminados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parla-
mentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não
fôr determinada pelo têrço da totalidade dos membros da Câmara
dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, po-
derão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as
diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação
de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer auto-
ridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indicia-

S.L.

dos, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

S. L.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, e, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

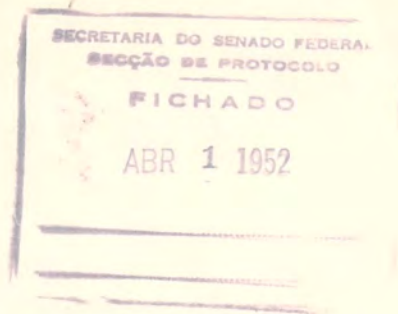
Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de março de 1952.

Manoel de
Paulo Amaral
Camillo Salazar

Luiz Watzl
CM.

Proj. de Lei da Cam. 182/48



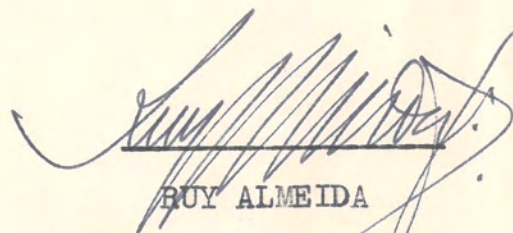
Rio de Janeiro, 25 de março de 1952

Nº 00533

Senhor Secretário :

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de lei nº 4-1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, já sancionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUI ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/AC

Autografo

Emendas do Senado ao Projeto de lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Ao art. 1º (Emenda nº 1)

Acrescente-se:

" Parágrafo único - A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação pênalis, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado."

Ao art. 2º (Emenda ns 2, 3, 8 e 9)

Redija-se assim:

" Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, e requerer a convocação de ministros de estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença."

Do art. 3º (Emenda nº 4)

Redija-se deste modo:

"Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal."

Do art. 4º (Emendas ns. 5 e 6)

A este artigo dê-se a redação seguinte:

"Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou celar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Ao art. 5º (Emenda nº 7)

Substitua-se pelo seguinte:

" Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatórios de seus trabalhos à respectiva câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência de Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva câmara, prorrogando-se dentro da legislatura em curso."

SENADO FEDERAL, em 20 de agosto de 1951

Alexandre Marcondes Filho
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Vespasiano Martins

Waldemar Pedrosa

C Ó P I A

PROJ. LEI DA CÂMARA Nº 182/48

727

20 de agosto de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel de Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 16 do corrente, aprovou o Projeto de Lei dessa Câmara que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Justiça do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vespasiano Martins



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4, — 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquéritos; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, com votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier

(VIDE PROJETO N.º 34-1947)

(Discussão inicial)

PARECER

Focalisa a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado, nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara, onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e a normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos.

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. E' necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou do Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fóra do Congresso, as diligências que reputarem necessárias;
2. inquirir testemunhas;
3. ouvir os acusados;
4. requerer a convocação de Ministros;
5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza; e
6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por meio de violência ou ameaças, não fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus mem-

bro, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor fôr autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a ideia de especificar como crime o ato dos que, por qualquer modo, prejudiquem o seu regular funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto, este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem á sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinadas diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que creve esta lei e no que lhe fôr aplicável ás normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Antônio Feliciano*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gustavo Capanema*. — *Lameira Bittencourt*. — *Costa Neto*. — *Ataliba Nogueira*. — *Graccho Cardoso*. — *Plínio Barreto*. — *Carlos Waldemar*. — *Freitas e Castro*.

PARECER

Solicitei vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento. — com o fim de verificar a linha de harmonia de mesmo com os dispositivos, sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno, ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado, sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois, sendo o Regimento uma resolução respeitante á ordem interna dos trabalhos legislativos, não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31 de julho de 1947. — *Soares Filho*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL
DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também dos que pensam ser da mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

E' que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se — "os fatos", no plural) que deram origem à sua formação".

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expreso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe, "in verbis":

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros".

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois, como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

"Sobre fato determinado" diz o preceito constitucional. Sobre fato determinado — forçoso é concluir — deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Esses representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com petitório certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiveram em vista os subscritores do requerimento

ou os representantes que deram o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto, recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes, de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o *fato determinado*, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio, tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual versasse a investigação, infligente do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria possível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual pasará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição

Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua formação".

Nesse sentido é o meu voto.
Sala das reuniões, 17 de setembro de 1947. — *Gurgel do Amaral*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça
Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não for devidamente regulado por lei e, por esta, tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho, pronunciou-se, também, a favor do Projeto.

Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do art. 1.º:

"As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação".

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto aos *fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de

Inquérito não podem ser instituídas sem o objetivo determinado pela configuração de um fato, o que vale dizer não podem ser instituídas para uma investigação genérica, ou, de modo geral, sobre um setor da administração, à semelhança do que se pratica nos regimes parlamentares, em que o Governo, sendo uma delegação do Parlamento, e, conseqüentemente, a este achando-se diretamente subordinada a administração, — pelo menos potencialmente, — tais comissões se justificam para acompanhar e orientar a ação administrativa, interferindo com esta e procedendo às necessárias investigações, sempre que às mesmas isto parecer conveniente, nos limites das suas finalidades.

No regime de constituição escrita, de poderes independentes e de funções delimitadas pela Constituição, como o nosso, tais comissões não se justificam senão:

a) para apurar determinadas transgressões da Constituição ou das leis, que possam fundamentar a ação de responsabilidade do Presidente da República e da conexão dos seus Ministros, para o efeito da atribuição da Câmara, de declaração da procedência da acusação, ou do Senado, de julgamento da mesma (art. 88);

b) para apurar determinados fatos necessários à orientação da ação legislativa.

Fora daí, seria a confusão dos poderes; a invasão, pelo Legislativo, da órbita de ação do Executivo e do Judiciário.

Preceituando de modo genérico, a Constituição estabeleceu bem, que a ação dessas Comissões seria "sobre fato determinado": fato determinado será para cada Comissão, que nada impede que possa investigar sobre mais de um fato determinado, pois que a Constituição não diz que para cada fato determinado corresponderá uma Comissão de Inquérito; o que é essencial é que um fato, dois fatos ou cem fatos sejam determinados, tracem à Comissão o objetivo e os limites da sua ação.

Aliás, o conceito de fato é um conceito complexo, que se decompõe no de muitos outros fatos, ou circunstâncias.

O limite preciso do conceito de *fato determinado* não pode ser de antemão definido; está sujeito, em cada ocorrência, à precedente e honesta apreciação do Poder Legislativo e,

eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente dentro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de:

"requisitar, das repartições públicas, informações e documentos",

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autarquias, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — *Eduardo Duvivier*, Presidente.

PROJETO N.º 34 DE 1947 A QUE SE REFERE
O PARECER

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(A Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no

que lhe fôr aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados, requerer a convocação de ministros, requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem desse ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclarecimentos, poderão elas utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminais no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-se a testemunha ou acusado, as providências contantes do referido artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se a alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao do crime definido no n.º 3, e pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes fôr autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões, por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4-A — 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, e parecer da Mesa

(Discussão inicial)

PARECER

Focaliza a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e as normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos.

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou no Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias;

2. inquirir testemunhas;

3. ouvir os acusados;

4. requerer a convocação de Ministros;

5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza.; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessárias a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de sua membros, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor for autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a idéia de especificar como crime o ato dos que por qualquer modo, prejudiquem o seu funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinadas diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas, informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedirlos do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juiz criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e no que lhes for aplicável às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Antônio Feliciano*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gustavo Capanema*. — *Lameira Bittencourt*. — *Costa Neto*. — *Ataliba Nogueira*. — *Graccho Cardoso*. — *Plínio Barreto*. — *Carlos Waldemar*. — *Freitas e Castro*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SOARES FILHO
Pedi vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento — com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois sendo o Regimento uma resolução respeitante à ordem interna dos trabalhos legislativos não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em julho de 1947. — *Soares Filho*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento

dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No se "do" permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também dos que pensam ser da mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

É que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se "os fatos" no plural) que deram origem à sua formação".

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expresso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe, "in verbis":

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros".

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois, como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

"Sobre fato determinado" diz o preceito constitucional. Sobre fato determinado — forçoso é concluir — deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Esses representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com peritório certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiverem em vista os subscritores do requerimento ou os representantes que derem o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto, recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o fato determinado, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual ver esse a investigação, infringente do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria possível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual passará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua formação".

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das reuniões, 17 de setembro de 1947. — Gurgel do Amaral.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não fôr devidamente regulado por lei e, por esta tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados, pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho pronunciou-se, também, a favor do Projeto. Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do artigo 1.º:

"As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação".

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto *aos fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente den-

tro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos ou deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de: "requisitar, das repartições públicas, informações e documentos",

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autárquicas, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — *Eduardo Duvivier*, Presidente.

REQUERIMENTO (1)

Aprovado em discussão inicial, requereu a audiência da Mesa sobre o projeto n.º 4-48, em face do art. 53 da Constituição Federal, de vez que se trata de matéria privativa de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sem necessidade de intervenção do Poder Executivo. Trata-se de matéria que independe de Lei, e sim de projeto de resolução de cada Câmara, ou interna de ordem regimental.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1948. — *Barreto Pinto*.

PARECER DA MESA

O Sr. Edmundo Barreto Pinto requereu a audiência da Mesa sobre o projeto de lei n.º 4, de 1948, alegando que, em face do art. 53 da Constituição da República, a matéria desse projeto não deve ser objeto de lei, mas de resolução de cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

O que se colima com o projeto de lei n.º 4, de 1948, é estabelecer normas que obriguem, em relação às Comissões de Inquérito, a quem não participe das duas casas do parlamento.

Nestas condições, a proposição foi estudada pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para dizer sobre o seu aspecto constitucional. A Mesa nada tem, pois, a opinar a respeito, por não se tratar de matéria de economia interna da Câmara.

Sala das Reuniões da Mesa, em 27 de abril de 1948. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Munhoz da Rocha*, Secretário. — *Getúlio Moura*, Secretário. — *Jonas Correia*, Secretário. — *Areia Leão*.

PROJETO N.º 34, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(A Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no que lhe for aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados requerer a convocação de ministros, requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem deste ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclareci-

mentos, poderão elas utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminais no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-se a testemunha o acusado as providências constantes do referido artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao de crime definido no n.º 3, a pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes fôr autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresetnado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 471, de 1951

Da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei da
Câmara n.º 182, de 1948.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados, n.º 182, dispõe sobre as *Comissões Parlamentares de Inquérito*, precisando-lhes a finalidade, definindo-lhes o alcance das atribuições e configurando, como infrações penais, os atos destinados a dificultar ou frustrar o seu funcionamento e resultado.

A chamada *Comissão Parlamentar de Inquérito* está prevista no artigo 53 da atual Constituição Federal, como iniciativa da Câmara dos Deputados e do Senado. O legislador constituinte estabeleceu, desde logo, dois requisitos essenciais à sua existência: o *quorum* de um terço dos membros de qualquer das câmaras, para a sua formação, e um objetivo concreto que justifique a sua ação, isso que o mesmo constituinte denominou "fato determinado".

Era idêntica a disposição da Constituição de 1934, apenas usada no plural a referência a fato determinado, posta, agora, no singular e feita recomendação expressa, em parágrafo único ao artigo, de serem aplicáveis aos inquéritos promovidos por comissões tais as normas de processo penal indicadas no Regimento Interno da respectiva casa do Parlamento.

O texto constitucional não deixa dúvida sobre a generalidade dos fins para que são criadas as comissões de inquérito. Não qualificando o "fato"

que é objeto do inquérito, apenas exigindo a sua inequívoca indicação, o constituinte, em realidade, nada restringiu ou condicionou, de modo que, para os efeitos em vista, o "fato" tanto é o pertinente, como o estranho à atividade específica do poder legislativo.

Na vigência da constituição de 1934, foram algumas, e para diversos fins, essas comissões, como, por exemplo, as de inquérito sobre as condições da marinha mercante brasileira e sobre as condições de vida do trabalhador urbano e agrícola. Das numerosas instaladas na presente fase constitucional destacam-se as de inquérito sobre atos delituosos da ditadura, sobre a arrecadação e aplicação das rendas das instituições de previdência, sobre o Departamento do Café, sobre acusações feitas ao ministro da Viação. Como se vê, para multimodos préstimos tem servido a autorização constitucional, embora nem sempre reais os frutos colhidos.

E" que procede a advertência do ilustre professor da faculdade de Direito de Toulouse, GEORGES VEDEL, de que a experiência das comissões de inquérito na França demonstra apreciáveis resultados, quando a inquirição reveste caráter técnico, e, sobretudo, quando constitui uma espécie de inspeção parlamentar a serviços civis ou militares, o mesmo já não se podendo afirmar estando na tela simplesmente problemas de ordem política. (Manuel Élémentaire de D. Constitutionnel — ed. 1949).

O PROJETO

Fiel à nossa Constituição, o projeto não distingue entre comissões que possam, ou não possam existir, e firma que as comissões de inquérito terão ação ampla nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Assim, objetivo ilimitado, e ao mesmo tempo, como seu consectário, amplitude de ação, são os dois princípios em verdade perfeitamente conciliáveis à norma constitucional, sobre que o projeto assenta a existência e o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito.

Em consequência, assegura-se, no artigo 2.º, que elas poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvindo, outrossim, os acusados, inquirindo testemunhas, requisitando informações e documentos às repartições públicas e autárquicas, requerendo a audiência de ministros de Estado, transportando-se, enfim, aos lugares onde se faça mister a sua presença. Não fôra isso, e essa iniciativa se reduziria, melancolicamente, a uma atividade decorativa, que descaracterizaria a sua finalidade e desvirtuaria o seu papel. Na doutrina constitucional, tanto na Inglaterra, em cujo clima de liberdade nasceram e florescem esses comitês parlamentares temporários e especiais, como nos países que os aceitam e mais ou menos eficientemente praticam, é ponto pacífico que, admitido o direito de fiscalização do Poder Legislativo, admitida está a extensibilidade das suas atribuições, considerada imprescindível à própria eficácia da investigação.

Não pensam por forma contrária os nossos principais comentadores do texto constitucional de 46, reconhecendo legitimidade às comissões de inquérito, no particular da elasticidade que se lhes concede à ação.

Para MAXIMILIANO, com apoio em juristas estrangeiros, elas desfrutam da situação de verdadeiras autoridades superiores, para cuja tarefa a administração e os tribunais devem concorrer com o auxílio e o esclarecimento que se tornarem oportunos. Testemunhas e peritos requisitados — acrescenta — são obrigados a comparecer perante elas e a prestarem a sua colaboração. As comissões colhem provas de fatos que interessam à administração, e nisso são ajudadas pela mesma administração e até pelas cor-

porações judiciárias. (Com. à Const. Brasileira — vol. II — ed. 1943). Acentuando, em anotação ao art. 53, que "fato determinado é qualquer fato da vida constitucional do país", escreve, com razão, PONTES DE MIRANDA que "se fizerem funcionar tal preceito, se lhe revelarem todo o conteúdo e o tornarem, na prática, o instrumento eficaz que o texto promete, ter-se-a conferido a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal relevante função no regime presidencial ainda asfixiante que a Constituição manteve, crendo tê-lo atenuado quanto devia". (Com. à Const. de 46 — vol. II — ed. 1947). No mesmo sentido, TEMISTOCLES CAVALCANTI, confrontando o art. 36 da Constituição de 1934 e o 53 da de 1946, opina que a redação desse último é bem mais ampla, "permitindo, como ocorre em outros países, que o Congresso exerça em toda a sua plenitude a sua missão constitucional". (A Constituição Federal comentada — vol. II — ed. 1943).

PODERES DITOS JUDICIÁRIOS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

E' exatamente a plenitude da missão constitucional do Congresso que o projeto procura atender, com o facilitar às Comissões a que se alude o desempenho dos seus deveres peculiares. Compreende-se, deessarte, que a elas tendo sido consagrado, pelo art. 2.º, tamanho âmbito de ação, também tenha sido deferido, no art. 3.º, todo o poder de, elas mesmas, intimarem, na conformidade das regras gerais de processo penal, acusados e testemunhas, cujo efetivo comparecimento, na hipótese de desobediência imotivada, solicitarão, afinal, ao juiz competente, para os fins do art. 218 da lei processual penal.

E o que estabelece, com efeito, o art. 3.º do projeto, mas convém, neste passo, distinguir: o artigo reporta-se a acusados e testemunhas, recomendando, em relação a todos, na hipótese de recalcitrantes, a providência contida no art. 218 do código processual quando esse preceito assim invocado sem qualquer ressalva, não alcança senão as testemunhas. Quanto à testemunha, sim, e que, não comparecendo sem razão, apesar de regularmente intimada, poderá o juiz requisitar à autoridade policial a sua apresentação, ou determinar a condução por oficial de justiça, que para

isso solicitará se preciso o auxílio da força pública.

A norma processual, entretanto, relativa ao acusado decorre dos artigos 260 e 366 do mesmo código, combinados, estatutando, um que se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, será lícito a autoridade mandar conduzi-lo à sua presença; enquanto outro, integrante do capítulo que regula as citações e intimações, fixa que o processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente, ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parece-nos, portanto, não devêmos fugir ao prudente aviso do legislador processual. A posição do "acusado", diante de um procedimento judicial, está longe de ser a mesma de uma "testemunha", além de que a comissão de inquérito, muito embora os poderes judiciários que lhe são consentidos, não é uma instância judiciária, e, a rigor, desconhece, por isso, a figura de "acusado". Tais poderes, ditos, imprópriamente "judiciários", como adverte o professor J. BARTHELEMY, não vão além do que se refira aos "testemunhos", ou, para repetirmos expressões suas, apreciando a lei francesa de 23 de março de 1914, "concernem exclusivamente aos testemunhos". ("Essai sur le travail parlementaire et le système des commissions" — ed. 1934).

É sintomático o episódio que nos relata, ocorrido, há vinte anos, em França, por ocasião da investigação parlamentar sobre o chamado "affaire Oustric": a comissão intentou tomar o depoimento, como "testemunha", de quem ela própria indigitara como "acusado", e, em virtude de recusa, pediu a punição do recalcitrante por contumácia. Tudo em vão: o tribunal correccional do Sena assentou que é direito do cidadão adotar, no interesse da sua defesa, a posição de rével.

Cabe salientar que a recente lei francesa de 6 de janeiro de 1950, que modificou e consolidou os textos legais relativos aos poderes públicos, dispondo, no seu artigo 9, sobre as comissões de inquérito de iniciativa da Assembléa Nacional ou do Conselho da República, pressupõe, sempre, como falta punível, a falta da

testemunha, quer, simplesmente, a não comparencia, reprimida com multa, quer o falso depoimento, apenado nos termos do artigo 363 do código criminal. Também entre nós o projeto de 5 de agosto de 1930, a que o eminente deputado bahiano Senhor JOÃO SANTOS ligou o seu nome de parlamentar e de jurista, não conduzia a outra conclusão: ali estava, dentre as atribuições de tais comissões, (art. 4.º) a de "intimar testemunhas" (letra a) e a de "deferir-lhes compromissos e receber-lhes os depoimentos, submetendo-as, (as testemunhas) em caso de necessidade, a confrontações e acareações". (letra b). Esse projeto falava, muitas vezes, de "testemunha", referia-se, em duas passagens, a "perícia" e "perito", vez nenhuma, porém, registrou a realidade "acusado". Na presente proposição, a permanecer a intimação compulsória dos "acusados", como está dito, indispensável será regulá-la pelo artigo 260 do código penal processual, e não pelo 218, pertinente, apenas, à coerção sobre a testemunha.

PREScrições PENAIIS

Outro ponto do projeto merecendo reparo é o artigo 4.º, que consubstancia duas infrações penais, a de "impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das comissões de inquérito" e a de "usar de violência ou grave ameaça contra as comissões ou qualquer de seus membros, para impedir-lhes do exercício de suas funções". São infrações punidas com a pena do artigo 329 e a do artigo 344 do código penal, respectivamente.

O méro enunciado de cada uma demonstra a sua compatibilidade numa figura única, visto que um dos meios e por certo, produtor, de impedir ou tentar impedir o funcionamento de uma comissão de inquérito, é, exatamente, o da violência ou grave ameaça contra a mesma comissão ou contra qualquer dos seus membros, não passando, pois, a noção do segundo delito, em parte, de uma das formas por que o primeiro se realiza.

O antigo código penal brasileiro, ao catalogar os delitos contra o livre exercício dos poderes políticos (artigos 109 e seguintes) distinguiu, do crime de alguém se opôr, diretamente e por fatos, à reunião do Congresso (art. 109, n.º 1), o de usar de violên-

cia, ou ameaças, contra qualquer membro das câmaras do mesmo congresso, no exercício de suas funções. (art. 110). Igual critério discriminatório prevaleceu no projeto da lei de segurança de 1935, separando-se, do crime de obstar, por ameaças, ou meios violentos, a reunião ou o livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos, (art. 1.º, § 2.º) o crime de impedir, por ameaças ou meios violentos, o livre exercício de suas funções aos agentes de qualquer poder político (art. 1.º, § 3.º).

Pela junção das duas hipóteses numa só criminalização manifestou-se, no animado debate parlamentar do projeto, o então deputado por São Paulo e conhecido criminalista, Doutor ANTONIO COVELLO, argumentando com a dificuldade, ou melhor, com "os erros de distinção particularizadora que tornaram confusa a matéria" no direito pátrio. (A lei de Segurança — ed. 1935). Não vingou esse ponto de vista, ficando assim, o delito de *rebelião* definido, na lei número 38, através das duas citadas formulas, em todo caso mais bem caracterizadas do que as de uso no projeto, para configuração em relação às comissões parlamentares de inquérito.

Por outro lado, é indissociável a natureza política desse crime, pois que a "comissão de inquérito" representa importante modalidade do exercício das funções legislativas, quer dizer, das funções de um dos poderes do Estado, e modalidade, até, consagrada, hoje, pelo supremo beneplácito constitucional. Destarte, a assemelhação, que se faz, de uma pena de crime político à pena de crimes que são comuns, não a compreenderíamos, sem a ausência ocasional de legislação repressora dessa espécie de delinquência, inaproveitável, como é, num regime de franquias democráticas, o famoso Decreto-lei de 18 de maio de 1935, e ainda em curso, como está, no parlamento, o projeto a transformar-se na lei de defesa do Estado.

Nesse capítulo das prescrições penais do projeto, cumpre, outrossim, acusar a inexistência, nêle, de qualquer sanção para a testemunha, quando faltosa, desobediente, ou inverídica. No comparecimento das testemunhas e na eracidade das suas declarações reside, entretanto, o segredo do êxito de uma sindicância presidida por comissão parlamentar, a ponto da doutrina associar intimamente,

como causa e efeito, o poder de investigar e a força compulsória sobre investigandos e depoentes. E porque essa "força" não encontre como exercitar-se sobre pessoas estranhas à esfera do parlamento, se não mediante lei que a autorize e comande, e que, vencidas as últimas resistências, aceitem os autores que a tarefa parlamentar de inquérito seja disciplinada acima da norma puramente regimental das Câmaras. Lembra MARCEL PRÉLOT, no "Précis de Droit Constitutionnel", (ed. 1950), que já em 1826 Duvergier de Hauranne reclamava, na França, contra a precariedade desses inquéritos, sugerindo, como remédio, a transplantação do sistema inglês de compeli-lo o cidadão a depor, sob juramento. Fora disso, as comissões reuniram, apenas, o material que lhes fosse voluntariamente fornecido, urgindo, no seu ver, a votação de uma lei que regulasse, em definitivo, a matéria.

O projeto reveste da necessária autoridade que passa, agora, a ser autoridade *ex dispositione legis*, o trabalho das comissões de inquérito. Não leva, porém, o princípio à consequência da punição criminal da testemunha prevaricadora, sobre que silencia, como vimos. Estamos que pela circunstância do delito figurar, de modo geral, no código vigente, (art. 342), tornando-se, pois, aplicável à hipótese. Mas a disposição punitiva do código alcança, explicitamente, a infração cometida em processo judicial, policial ou administrativo, ou em Juízo arbitral, bastando essa especificação para estimular, amanhã, o pretexto eximente, quando não para exculpar, a sério, o cidadão que depõe contra a verdade em "inquérito, parlamentar".

Justifica-se, à vista disso, a inclusão, no projeto, do delito de "falso testemunho" perante comissão parlamentar de inquérito. E como, na legislação comum, a infração pode ser praticada, também, por "perito", "tradutor", ou "intérprete", de cujo pronunciamento, por sua vez, precisará, conforme as eventualidades, a comissão de inquérito, (esse pronunciamento está iniludivelmente, no número das diligências inominadas, admitidas no artigo 2.º), é claro que o conceito a ser contemplado não deve excetuar nenhum dos termos que o completam no código.

Por outro lado, na referência do projeto ao direito da comissão de re-

ceder depoimentos, deve ser acrescentada, conseqüentemente, a exigência da prestação de compromisso pela testemunha, porque, do contrário, seria impraticável responsabilizá-la pela negação ou deturpação da verdade.

O TERMO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Outra particularidade do projeto a ser devidamente considerada é a de que nos dá conta o artigo 5.º. Ai se diz que a Comissão, concluído o inquérito, enviara o relatório, com a documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao Juízo criminal competente, para processo e julgamento dos culpados.

Procede a providência, quando desde a deliberação terminativa da Comissão, de qualquer aspecto, mesmo remoto, de julgado criminal, isto é, de decisão que contivesse, para logo, efeitos penais. Aplica-se, ainda aqui, a observação anterior sobre a substância não judicante das investigações parlamentares. Note-se, a propósito, com a lição de PONTES DE MIRANDA, (obr. e ed. cit.) que se é certo os inquéritos parlamentares *concluírem, decidirem*, não é menos certo que se trata de decisão no só sentido lógico, o de "conclusão que tem por fim informar e fundamentar as resoluções da Câmara e do Senado".

O problema, portanto, que a disposição em causa suscita não é esse, mas, nos termos em que está elaborada, o da remessa à justiça togada dos autos da instrução parlamentar, independentemente de qualquer manifestação positiva do plenário.

Opinava justamente em sentido oposto o projeto de JOÃO SANTOS, ao prescrever (art. 12), que, terminadas as investigações e demais diligências, a Comissão apresentaria à sua Câmara, dentro de dez dias, minucioso relatório, concluindo por uma resolução ou por um projeto de lei, a ser submetido a uma só discussão e votação.

O atual Regimento Interno do Senado (1948) consagra, categoricamente, a mesma orientação: a comissão de inquérito redigirá o relatório, que terminará por Projeto de Resolução. (Art. 79, § 5.º). E se a conclusão é por que se promova a responsabilidade de alguém, em vista de faltas apuradas no inquérito, irá o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, "a fim de que indique (sic) as

providências necessárias à efetivação da decisão do Senado, em disposição que se incorporará, depois de aprovada, a redação final do projeto". (Art. 79, § 6.º).

Funcionam, assim, a Comissão especial, como verdadeira instância de instrução ao Senado, e o plenário do Senado, por sua vez, como se fôra um autêntico juízo de acusação, para efeito dos imediatos trâmites judiciais da questão.

Em qualquer hipótese, haja arquivamento, ou não, das peças que serviram às investigações, não elimina a manifestação plenária do Senado, como pretende o projeto eliminar, pelo preceito em exame, já literalmente copiado, por sinal, no Regimento da Câmara, (art. 47, § 6.º), em vigor desde agosto de 1949. Se bem entendemos o que nesse Regimento se estabelece quanto ao termo das atividades da comissão de inquérito, o projeto de resolução só se efetivará quando for a Câmara competente para deliberar a respeito, ficando à Comissão, nas outras hipóteses em que haja, também, responsabilidade a decretar, a atribuição de encaminhar a documentação diretamente ao juízo criminal a quem couber.

Há, entre ambos os regimentos, evidente dissonância, mais de forma, talvez, do que de fundo, porém tempestiva e pertinente, para apreciação agora, no intuito de a corrigirmos, na lei que se prepara. O projeto segue uma das alternativas, e exatamente a preconizada pelo regimento interno da Câmara, quando se nos afigura preferível, de qualquer ponto de vista, a ordenação do Senado, que tem a vantagem de assegurar a declaração coletiva de vontade do parlamento, numa matéria em que a conveniência política também conta, entre os mais relevantes elementos de convicção.

A emenda que nesse sentido formulamos, ao pé do parecer, insere no texto ainda uma ressalva, inspirada pelo Regimento Interno da Câmara dos Representantes do Uruguai, qual a de que a Comissão de Inquérito incumbida porventura, da análise de mais de um fato apresentará, em separado, o relatório correspondente a cada, logo tenha ultimado a respectiva averiguação. É uma recomendação salutar que tem cabida na lei. Completa-a outra, por igual prudente, limitando a uma sessão legislativa a duração do inquérito, salvo delibera-

ção da respectiva câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Uma das mais constantes críticas ao instituto do inquérito parlamentar, mesmo nos países que o exercitam com freqüência, e a de representar uma atividade que, na mór parte das vezes, não chega ao fim, falhando aos seus objetivos, com irremediável descrédito para o regime representativo. No Brasil, inúmeras dessas comissões, ultimamente constituídas, não fugiram ao destino. A lei que lhes vai agora disciplinar o funcionamento não poderia, portanto, omitir a providência que fôsse capaz de atenuar, pelo menos, o mal.

MODO DE ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Outra determinação indispensável ao projeto, não obstante figurar nos atuais regimentos da Câmara e do Senado, refere-se ao modo por que são propostas as comissões de inquérito. O art. 53 da Constituição prevê a sua criação, pela Câmara e pelo Senado, "sempre que o requerer um terço dos seus membros".

Divergiram os deputados da legislatura passada, que eram os mesmos constituintes de 46, sobre o alcance da disposição constitucional em causa. Para uma corrente, de que se fez arauto o Sr. FREITAS E CASTRO, e foi até, em dado momento, triunfante na Comissão de Justiça, a comissão de inquérito não pode existir senão por iniciativa de um terço dos deputados ou senadores. Para outra corrente, de que foi *leader* o deputado socialista Sr. HERMES LIMA, a comissão de inquérito traduz um direito que a Constituição confere à minoria parlamentar, de maneira que a sua criação, quando requerida por um terço dos componentes de cada uma das câmaras, é ato definitivo. Nada impossibilita, todavia, a iniciativa individual do deputado ou senador, que o plenário, por votação, aprova ou rejeita.

Decidiram-se, como dissemos, pela verdadeira interpretação, o regimento do Senado e da Câmara, ambos firmando que a criação da Comissão de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, em forma de projeto de resolução, se não fôr determinada, essa criação, pelo terço da totalidade dos seus membros. É disposição a incorporar, nos mesmos termos, ao projeto, para que cessem as dúvidas, e fique a norma regimental a salvo de alterações.

CONCLUSÃO

Em suma, é indissociável a importância do papel que as comissões parlamentares de inquérito desempenham, e a nação nenhuma o compreendeu melhor do que a América do Norte), dentro, especialmente, do sistema presidencial, com o resguardarem, quanto possível, o princípio de equilíbrio dos poderes, invalidando, quicá, o predomínio total do Executivo. O presidencialismo brasileiro, que dessa maléfica hipertrofia vem sofrendo, mais do que qualquer outro país do mesmo tipo de governo, poderá encontrar, não o remédio, — que remédio não há — mas ao menos, o paliativo, na prática inteligente e cautelosa dos inquéritos parlamentares. Antes, mesmo, de consagrar a iniciativa em nossa Constituição de 1934, ia a aplaudir a opinião pública, sendo mostra o vivo entusiasmo com que tantos que honraram o parlamento nacional, nos quarenta anos da primeira república, intervieram, malogrando, embora, na resistência da maioria, a realização de tais investigações, solicitadas para os mais variados assuntos, de natureza política e administrativa, como se vê da interessante relação cronológica que o professor COSTA CARVALHO apresenta, em sua tese de concurso, na Universidade do Brasil, "Comissões Parlamentares de Inquérito" — edição 1948.

São esses, em conclusão, os fundamentos pelos quais opinamos a favor do projeto, submetendo à alta apreciação do plenário as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Ao art. 1.º — Acrescente-se um *Parágrafo único*, com a seguinte redação:

"A criação das Comissões de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado".

N.º 2

Ao art. 2.º — Incluir a expressão "sob compromisso", logo depois da palavra "testemunhas".

N.º 3

Ao art. 2.º — Transferir a expressão final — "E requerer a convocação de Ministros de Estado", — para o começo do texto, logo depois do

térmo "necessárias", eliminando-se, daí, a partícula, que passará para antes do verbo "transportar-se".

N.º 4

Ao art. 3.º — Modifique-se o final do artigo, acrescentando a indicação de outro artigo do código de processo penal, o de n.º 260, ficando assim a redação:

"Na forma, respectivamente, dos artigos 260 e 218 do Código Processo Penal".

N.º 5

Ao art. 4.º — Reunir num só, sob número 1, os incisos 1 e 2, com a seguinte redação:

1. — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assédas o regular funcionamento de Comissão de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — A do artigo 329 do Código Penal.

N.º 6

Ao art. 4.º — Acrescente-se um inciso, que terá o número 2:

2 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou interprete, perante Comissão de Inquérito.

Pena — A do artigo 342 do Código Penal.

N.º 7

Ao art. 5.º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 5.º — A Comissão de Inquérito apresentará relatório dos trabalhos à respectiva Câmara, concluído por Projeto de Resolução.

Parágrafo 1.º — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo, de finda a investigação dos demais.

Parágrafo 2.º — A incumbência da Comissão de Inquérito termina com a sessão legislativa em que foi outorgada salvo deliberação da respectiva Câmara prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de junho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente.
— *Aloysio de Carvalho*, Relator.
— *Anísio Jobim*. — *Ivo d'Aquino*. — *Enitácio Pessoa*. — *João Villasbôas*. — *Atílio Vivacqua*, vencido quanto aos dispositivos do projeto e as emendas que considere matéria de Regulamento das Casas Legislativas ou do Regimento Comum.

A Comissão, conhecendo do parecer e das emendas nele apresentadas, aprovou uma sub-emenda à emenda n.º 4, substituindo o seu texto, e mais uma emenda, relativa ao artigo 2.º e que toma o número 8.º, pela forma seguinte:

N.º 8

(Ao artigo 2.º)

Substitua-se o termo "acusados" pelo termo "indiciados".

SUB-EMENDA À EMENDA N.º 4

Redija-se assim o artigo 43 do Projeto:

Art. 3.º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre na forma do artigo 218 do Cód. do Processo Penal.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de junho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente.
— *Aloysio de Carvalho*, Relator.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 182, de 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As Comissões de Inquérito, criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Art. 2.º — No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e

documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º — Acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que eles residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º — Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do artigo 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qual-

quer de seus membros para impedí-los do exercício de suas funções.

Pena: a do artigo 344 do Código Penal.

Art. 5.º — Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juiz criminal competente para processo dos culpados.

Art. 6.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 15 de julho de 1948; pareceres no D. C. N. de 19-6-51.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 652, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1948.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Ao Projeto de Lei da Câmara número 182, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, foi apresentada, em plenário, uma emenda, mandando acrescentar ao artigo 2.º, *in fine*, depois da referência aos Ministros de Estado, os quais podem ser convocados para depor em inquérito parlamentar, a especificação de "quaisquer outras autoridades federais, estaduais e municipais".

Ficaria, pela emenda, redigido da seguinte forma o preceito legal: — "...requerer a convocação de Ministros de Estado ou de quaisquer outras autoridades federais, estaduais e municipais".

A referência explícita à convocação de Ministros de Estado, decorre da norma consubstanciada no art. 54 da Constituição, obrigando o comparecimento dos Ministros perante a Câmara dos Deputados, o Senado ou "qualquer das suas Comissões", quando convocados, por uma ou outra Câmara para prestarem, pessoalmente, informações de assunto previamente determinado.

A "Comissão de Inquérito" é uma das comissões parlamentares, previstas naquela disposição constitucional, e lícito lhe será, portanto, convocar o Ministro de Estado, para perante ela prestar informações desde que nessa convocação consista a Câmara de que é parte a comissão autora do chamamento. Daí, a necessidade da ressalva explícita à faculdade, da co-

missão, de *requerer* a convocação, não de convocar, diretamente.

A mesma ressalva, em termos por igual explícitos, não seria, entretanto, mistér, em relação a outras autoridades. Nada, porém, impede contemplar-se na lei a especificação que a emenda pretende, e que poderia ser adotada por outros termos, como os propostos na seguinte subemenda:

Subemenda à emenda n.º 2.

Acrescente-se ao art. 2.º, logo depois da cláusula "requerer a convocação de Ministros de Estado", o seguinte: "tomar o depoimento de quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais".

Sala "Ruy Barbosa", em 25 de julho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Camillo Mécio*. — *Epitácio Pessoa*. — *João Villasboas*. — *Clodomir Cardoso*. — *Vergniaud Wanderley*.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 182, DE 1948

N.º 9

Acrescente-se ao art. 2.º, *in fine*:
"ou de quaisquer outras autoridades federais, estaduais e municipais".

Justificação

Não só a convocação dos Srs. Ministros de Estado é necessária. Em muitos casos, o depoimento, o testemunho, as informações das autoridades menos graduadas serão mais indispensáveis e, sobretudo, de mais pronta prestação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1951.
— *Mozart Lago*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 182, de 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que eles residam ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 15 de julho de 1948; parecer do D.C.N. de 23 de julho de 1951.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 182, de 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Atr. 1.º — As Comissões de Inquérito criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Art. 2.º — No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º — Acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que eles residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º — Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do artigo 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do artigo 344 do Código Penal.

Art. 5.º — Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juiz criminal competente para processo dos culpados.

Art. 6.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 15 de julho de 1948.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de lei da CD nº 182/19485F

O presente documento com 42 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 2 de agosto de 1976

Helena Isnaed Sarres de Almeida

Helena Isnaed Sarres de Almeida
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 2 de agosto de 1976.

Lygia Abreu Alagemonts

Lygia Abreu Alagemonts
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 19 / 8 / 1976

Guaraci Sarres de A. Melo

Diretor do Arquivo

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
1950